

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2016, primeira signatária a Senadora Rose de Freitas, que *altera os arts. 9º e 37 da Constituição Federal para estabelecer a educação como serviço essencial.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 53, de 2016, cuja primeira signatária é a Senadora ROSE DE FREITAS. A PEC, em seu art. 1º, objetiva acrescentar, respectivamente, os §§ 3º e 13 aos arts. 9º e 37 da Constituição Federal, a fim de considerar a educação serviço público essencial e, assim, submetê-la às normas legais específicas que regem o exercício do direito de greve nessa condição.

Por último, o art. 2º veicula a usual cláusula de vigência para que a Emenda Constitucional decorrente da PEC entre vigor na data de sua publicação.

Os autores da proposição justificam a proposição, observando que *por ser indispensável para o desenvolvimento social, profissional e humano, a educação é tratada na CF como direito de todos. Assim, sob pena de inviabilizar, ademais, o próprio progresso da nação, é importante que a educação não fique à mercê de interrupções.*

Assim, entendem que *o direito de greve, garantido na Constituição no art. 9º e no inciso VII do art. 37, é regulado pela Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (no caso dos servidores públicos civis, até que sobrevenha norma integrativa específica, nos termos do acórdão do STF prolatado no Mandado de Injunção nº 712/PA). Tal diploma legal não elencou a educação como um dos serviços ou atividades essenciais, com*

SF/18473.03184-04

relação aos quais o direito de greve fica mitigado, para que se preserve os serviços cuja paralização resulte em prejuízo irreparável à sociedade.

Buscam os autores da PEC em exame justamente garantir que o direito de greve não seja exercido em detrimento dos interesses sociais da educação, já que as constantes e prolongadas greves prejudicam a formação dos estudantes e dificultam o desenvolvimento do País.

Em maio do corrente ano, a primeira signatária da PEC em exame, Senadora Rose de Freitas, apresentou emenda para alterar a redação originalmente proposto pela referida autora aos § 3º e 13, acrescentados, respectivamente, aos arts. 9º e 37 da Constituição Federal, a fim de excluir a referência ao direito de greve, mediante eliminação da parte final da redação do mencionado § 3º do art. 9º e dando redação totalmente diversa ao § 13 do art. 37, para estabelecer a competência do poder público para estabelecer políticas de valorização do professor e de estímulo ao magistério.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, nada temos a objetar, pois entendemos que a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; ou que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa; ou que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF). Também não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, visto que a proposta não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Quanto ao mérito, entendemos que a alteração proposta à Constituição Federal vai ao encontro do disposto no *caput* do seu art. 205 que estabelece ser a *educação, direito de todos e dever do Estado*, não podendo, assim, submeter-se a prestação do serviço educacional às mesmas regras observadas pelas prestadoras de serviços em geral quanto ao exercício de direito de greve.



SF/18473.03184-04

Justifica-se, dessarte, que a educação seja considerada serviço essencial, haja vista a citada previsão constitucional que impõe a obrigação do Estado em provê-la de forma plena e efetiva, face à força normativa da Carta de 1988.

Nessa visão, não se pode admitir que a prestação do serviço educacional, seja pelos estabelecimentos públicos, seja pelos privados, sofra total paralisação em seu calendário letivo em razão dos interesses corporativos de seus servidores ou empregados, com graves e, muitas vezes, irrecuperáveis prejuízos para o público discente.

Entendemos que a proposição, ao conferir à atividade educacional a condição de serviço essencial, submetendo, assim, os seus servidores e trabalhadores a normas específicas limitadoras quanto ao exercício do direito de greve, vai ao encontro do cumprimento da obrigação estatal, prevista constitucionalmente, de assegurar a todos o direito à educação.

Quanto à Emenda apresentada pela autora da PEC, acatamos o seu conteúdo na forma de subemenda de modo a adequá-la à boa técnica legislativa, propondo que a alteração constitucional ocorra topograficamente na parte da Carta de 1988 que trata especificamente da educação entre os seus arts. 205 e 214.

Ademais, a modificação proposta pela emenda exige que sejam feitos aperfeiçoamentos em sua redação, no sentido de observar as recomendações técnicas de elaboração de proposição legislativa, sem, contudo, alterar o conteúdo normativo pretendido pelos seus autores.

Assim, a subemenda que oferecemos objetiva incluir a alteração proposta pela emenda apresentada em tópico adequado do texto constitucional, que são os arts. 206 e 208 da Lei Fundamental que trata da educação, o que implica a apresentação de uma emenda de redação para adaptar a ementa.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2016, com as seguintes emendas:



SF/18473.03184-04

EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa da PEC nº 53, de 2016, a seguinte redação:

“Altera a Constituição Federal para estabelecer a educação como serviço essencial.”

SUBEMENDA À EMENDA N° 1– CCJ

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 53, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 206 e 208 da Constituição Federal passam a viger com as seguintes alterações:

‘Art. 206.

V – estabelecimento pelo poder público de políticas de valorização dos profissionais da educação escolar e de estímulo ao magistério, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

.....(NR)’

‘Art. 208.

§ 4º A educação constitui serviço essencial para os fins do disposto nos arts. 9º e 37, inciso VII.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18473.03184-04